

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 277/84

de 10 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 134/84, de 2 de Maio, autorizou o Ministro das Finanças e do Plano a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional de 258 milhões para 376,6 milhões de direitos de saque especiais.

De harmonia com o disposto na alínea a) da secção 3 do artigo III do Acordo que instituiu o referido Fundo, alterado pela segunda emenda aprovada para adesão pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, de 20 de Janeiro de 1978, e Resolução n.º 38-1, de 31 de Março de 1983, do Conselho de Governadores daquele organismo, Portugal pagou 25 % do aumento em direitos de saque especiais e os restantes 75 % em moeda nacional.

Por outro lado, em conformidade com a secção 4 do mesmo artigo III, a soma em moeda nacional entregue para realização dos aludidos 75 % do aumento da quota portuguesa pode ser substituída por promissórias ou obrigações análogas com as características igualmente definidas naquela secção 4 do artigo III.

Pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/84, de 2 de Maio, o Governo pode emitir as mencionadas promissórias ou obrigações, bem como satisfazer os correspondentes encargos. Torna-se, porém, necessário fixar as condições de emissão daqueles títulos.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 43 341, de 22 de Novembro de 1960, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/84, de 2 de Maio, e em conformidade com o previsto na secção 4 do artigo III do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional, alterado pela segunda emenda aprovada para adesão pela Resolução n.º 8-A/78, da Assembleia da República, publicada no *Diário da República*, de 20 de Janeiro de 1978, é autorizada a emissão de uma promissória, no valor de de 11 359 906 617\$60, destinada a substituir a importância, em moeda nacional, paga àquele organismo para realização do aumento da quota de Portugal referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 134/84, de 2 de Maio.

Art. 2.º O serviço de emissão ficará a cargo da Junta do Crédito Público e a promissória será entregue ao Banco de Portugal, ao qual incumbe, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 341 e nas condições acordadas entre o Estado e o mesmo Banco, desempenhar as funções de depositário mencionadas na alínea a) da secção 2 do artigo XIII do Acordo Relativo ao Fundo Monetário Internacional.

Art. 5.º — 1 — A promissória a emitir não é negociável nem vence juros e é pagável à vista e ao par,

creditando a conta do Fundo Monetário Internacional no Banco de Portugal.

2 — No caso de pagamento parcial da importância representada pela promissória, emitir-se-á uma nova promissória com as mesmas características e de valor nominal correspondente à importância não paga.

Art. 4.º — 1 — Da promissória constarão:

- a) O número de ordem;
- b) O capital nela representado;
- c) A data de emissão;
- d) Os diplomas que autorizam a emissão;
- e) Os direitos, isenções e garantias de que goza e que são os constantes das disposições sobre títulos da dívida pública que lhe forem aplicáveis.

2 — A promissória será assinada, por chancela, pelo Secretário de Estado do Tesouro e pelo Presidente da Junta do Crédito Público, levando também a assinatura autógrafa de um dos vogais e o selo branco da mesma Junta.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Julho de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Ernâni Rodrigues Lopes*.

Promulgado em 27 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO, DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL, DA SAÚDE, DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA QUALIDADE DE VIDA E DO MAR.**Decreto-Lei n.º 278/84**

de 10 de Agosto

Com a criação do Conselho de Alimentação e Nutrição (CAN) pelo Decreto-Lei n.º 265/80, de 7 de Agosto, deu-se um passo decisivo na institucionalização de um órgão que se pretendia de âmbito nacional — mas que, na altura, devido a dificuldades de vária ordem, ficou limitado ao continente —, indispensável à formulação e concretização de uma política de alimentação e nutrição estabelecida de acordo com as necessidades do País, tendo em vista não apenas a melhoria da saúde da população, mas também a mais correcta utilização dos recursos nacionais e a redução da nossa dependência externa em bens alimentares.

Com efeito, sendo altamente deficitário na área alimentar e de forte incidência no grave desequilíbrio da balança de pagamentos, terá o nosso país que estabelecer critérios mais rígidos e cientificamente fundamentados na elaboração de programas de produção

e importação de produtos alimentares. Tem vindo a ser preocupação do Conselho a análise das carências nutritivas da população, com vista a fundamentar a elaboração daqueles planos e a implementar campanhas de educação alimentar que conduzam quer à prática de dietas mais racionais quer à economia de reservas financeiras de que o País tanto carece.

Efectivamente, determinadas carências em nutrientes da população, quando devidamente conhecidas e avaliadas, poderão ser facilmente colmatadas através de bens alimentares onde tais elementos são obtidos a custos reduzidos. Isto consegue-se através de planos racionais de produção e importação, obviando, nomeadamente, importações excessivas e, em parte, despropositadas de açúcar e gorduras — consumidos actualmente em excesso —, o que permitiria uma sensível economia de divisas.

Ficam, assim, criadas a estrutura e as condições para que o estudo do problema alimentar seja coordenado e incentivado, desde a sistematização de dados essenciais para a sua definição em termos nacionais, até ao delineamento da investigação aplicada que se torna indispensável desenvolver.

Entretanto, tendo em atenção, em primeiro lugar, a Lei Orgânica do Governo, e, em segundo lugar, a experiência colhida no curto período de actuação do CAN, houve que introduzir algumas rectificações ao quadro legislativo em vigor. Assim, decorre, por um lado, a necessidade de dar nova forma à composição do Conselho, acompanhando a actual estrutura e designação dos diferentes departamentos ministeriais com interesses nas áreas de actuação do CAN, e, por outro, a existência imperiosa de incluir a participação activa das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, abrangendo, portanto, todo o território nacional.

Nestes termos, ouvidos os órgãos do Governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, o corpo e as alíneas b) e c) do artigo 2.º e o artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 265/80, de 7 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º É criado junto do Centro de Estudos de Nutrição do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN).

Art. 2.º O Conselho Nacional de Alimentação e Nutrição (CNAN) terá as seguintes atribuições:

- a)
- b) Servir de órgão consultivo do Governo da República e dos Governos Regionais da Madeira e dos Açores nos domínios da política alimentar e da nutrição, nomeadamente quanto a planos de produção agrícola e de pescas, à importação de bens alimentares e ao estabelecimento de quaisquer formas de auxílio ou educação alimentares;
- c) Coordenar e apoiar a actividade dos organismos ou serviços públicos em matéria de estudos, ou quaisquer outras acções relacionadas com a política de alimentação e de nutrição, nomeada-

mente a elaboração do código alimentar português;

Art. 3.º — 1 — O Conselho será presidido pelo director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge, que representará o Ministério da Saúde, e terá como vice-presidente o director do Instituto de Qualidade de Alimentar, que representará o Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação.

2 — O Conselho terá como vogais permanentes:

- a) 2 representantes do Ministério da Educação, um dos quais designado pelas Faculdades de Medicina das Universidades Portuguesas;
- b) 1 representante do Ministério do Comércio e Turismo;
- c) 1 representante do Ministério da Indústria e Energia;
- d) 1 representante do Ministério da Qualidade de Vida;
- e) 1 representante do Ministério do Mar;
- f) 1 representante da Região Autónoma dos Açores;
- g) 1 representante da Região Autónoma da Madeira;
- h) 1 representante do Centro de Estudos de Nutrição do Instituto Nacional de Saúde (CEN);
- i) 1 representante da Comissão Nacional da FAO;
- j) 1 representante do Instituto Nacional de Investigação Agrária e de Extensão Rural (INIAER);
- k) 1 representante da Escola Nacional de Saúde Pública;
- l) 1 representante da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários;
- m) 1 representante do Instituto de Apoio à Transformação e Comercialização dos Produtos Agrários e Alimentares;
- n) 1 representante da Direcção-Geral do Ensino Básico;
- o) 1 representante da Direcção-Geral do Ensino Secundário;
- p) 1 representante da Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Julho de 1984. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — José Augusto Seabra — Amândio Anes de Azevedo — António Manuel Maldonado Gonelha — Manuel José Dias Soares Costa — José Veiga Simão — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Francisco José de Sousa Tavares — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 27 de Julho de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Julho de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*